



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021044-97.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16514

Apelação Cível nº 1021044-97.2022.8.26.0451

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Piracicaba - 3ª Vara Cível

Apelante: Marcelo Rosenthal Advogados Associados

Apelado: Telefônica Brasil S.A.

Juiz: Pedro Costa Brahim Pereira.

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Prestação de serviços. Telefonia. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Comprovação de falha nos serviços prestados pela ré que impediu o uso ininterrupto de determinada linha telefônica empregada na atividade-fim do autor. Ré que deve ser condenada na obrigação de assegurar a prestação contínua dos serviços de telefonia relacionados à linha comercial de número (19) 3422-6262, pena de multa cominatória a ser estabelecida em primeiro grau na hipótese de descumprimento da condenação. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 823/829, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, por ausência de demonstração de falha na prestação dos serviços de telefonia por parte da ré, bem como condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que está comprava a falha na prestação dos serviços, inclusive, pelo próprio servidor público lotado junto ao Juízo *a quo*. Requer seja a ré condenada na obrigação de assegurar a prestação contínua dos serviços de telefonia relacionados à linha comercial de número (19) 3422-6262.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com

contrarrazões (fls. 845/853).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

O propósito recursal é definir se a ré, ora apelada, deve ser compelida a assegurar a prestação de serviços de telefonia de modo contínuo, considerando a alegação da autora de que há reiteradas falhas que implicam a incomunicabilidade de sua linha telefônica comercial.

A despeito de entendimento contrário, está comprovado que a apelada não assegurou ao autor apelante a fruição plena dos serviços de telefonia, essenciais ao desempenho da atividade de advocacia.

Consta da motivação da sentença que *“o relatório de chamadas trazido pela parte ré é rico em informações, embora não comprove, por si, a adequada ou inadequada prestação do serviço”* – fl. 827.

O magistrado de primeiro grau reconhece falhas pontuais na prestação dos serviços da ré, ora apelada:

“Dos dias úteis, de fato há alguns dias que destoam do padrão, especialmente os dias 29/09, 30/09 e 10/10, todos de 2022, o que corrobora, em certa medida, com as alegações da parte autora.

Soma-se à tese autoral, as informações levadas a conhecimento pelos clientes que tentaram contato, bem como o próprio funcionário da 3ª Vara

Cível, conforme e-mail de fls. 652” (fls. 827/828).

Está comprovado, portanto, que os serviços essenciais prestados pela apelada ao apelante são falhos em razão de reiteradas interrupções do funcionamento regular da linha telefônica comercial, violando o dever de fornecê-los de modo adequado, contínuo e eficiente.

Em caso análogo envolvendo a apelante, esta Câmara reconhece o inadimplemento contratual ao deixar de prestar os serviços regularmente:

“APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Telefonia – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Preliminar de violação à regra da dialeticidade rejeitada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Alegação de inexistência de falha na prestação do serviço não acolhida – Conjunto probatório que comprova a interrupção unilateral do serviço – Danos morais configurados – Quantia fixada na origem à título de indenização mantida porquanto se afigura justa e razoável à luz do caso concreto – Litigância de má-fé não caracterizada – Hipótese na qual se verifica exercício regular do direito postulatório – Honorários advocatícios majorados – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1015686-88.2023.8.26.0590; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

Assim, fica reformada a r. sentença, para condenar a ré, ora apelada, na obrigação de assegurar a prestação contínua dos serviços de telefonia relacionados à linha comercial de número (19) 3422-6262, pena de multa cominatória a ser estabelecida em primeiro grau na hipótese de descumprimento da condenação.

O provimento da apelação afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*).

Alterada a sucumbência ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator